



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000424001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002540-69.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002540-69.2025.8.26.0026

COMARCA: BAURU – DEECRIM 3ª RAJ

AGRAVANTE: JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1801

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência defensiva contra decisão que determinou realização de exame criminológico para instruir pedido de progressão de regime. Exame já realizado. RECURSO PREJUDICADO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto por **JOAQUIM FABIANO SOUZA CUNHA** contra a r. decisão de fls. 27/28, proferida pelo D. Juízo do DEECRIM 3ª RAJ, Comarca de Bauru, que determinou a realização de exame criminológico para instruir pedido de progressão ao regime semiaberto.

Aduz a i. Defensoria Pública, em síntese, que a decisão não está suficientemente fundamentada, porque o apenado possui bom comportamento carcerário, sem notícia de cometimento de faltas disciplinares,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

e que, em que pese a alteração da LEP trazida pela Lei nº 14.843/2024, a obrigatoriedade da realização do exame criminológico deve ser interpretada no sentido de que somente deverá haver a submissão do sentenciado nos casos em que ele demonstre não ter assimilado satisfatoriamente a terapêutica penal durante a execução da pena.

Objetiva o agravante o afastamento da necessidade de realização do exame criminológico , com o deferimento do pedido de progressão ao regime pleiteado.

Contrarrazoado o recurso (fls. 32/35) e mantida a decisão (fls. 36), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 49/58).

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, impossível conceder a progressão de regime pleiteada porque o mérito à benesse ainda não foi analisado pelo magistrado na origem, sob pena de se incorrer na indesejável supressão de instância.

No demais, o recurso está prejudicado.

Com efeito, depreende-se dos autos que o sentenciado cumpre pena de oito anos , dois meses e vinte e nove dias, pela prática dos crime de roubo, com término da pena previsto para 10.07.2027.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

O d. Juízo *a quo*, por decisão datada de 26 de fevereiro de 2025, determinou a realização de exame criminológico no sentenciado, para fins de progressão ao regime semiaberto (fls. 27/28).

Todavia, em consulta atualizada aos autos de origem, verifico que o respectivo exame já foi realizado em 17.03.2025 (fls.668/685 na origem).

Desta forma, o recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR